



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720049/2015-85
ACÓRDÃO	2102-003.997 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALFREDO RIOJI MATSUFUJI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem observar o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) excluir o depósito de R\$ 15.000,00, realizado na conta do Banco do Brasil, no dia 17/11/2010 (Item 84 do Anexo I ao TIF de 28/10/2015); e (ii) limitar a

multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberston Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda da Pessoa Física de fls. 1172/1191, referente à omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários de origem não comprovada, apurado nos anos-calendário 2009 e 2010, no valor total de R\$ 3.013.290,89, sendo R\$ 991.004,71 quanto ao imposto, R\$ 535.779,09 no tocante a juros de mora, e R\$ 1.486.507,09 a título de multa proporcional, merecendo destaque os seguintes trechos do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal - TVCF, de 20/07/2016 (fls. 1194/1220):

2 - O sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI, CPF nº 012.458.028- 95, RG nº 9.892.956 SSP/SP, nascido em 02/10/1960, foi servidor público federal, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo como endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil a Travessa Baronesa Aretin, nº 7, casa 7, Moema - São Paulo -SP.

3 - ALFREDO RIOJI MATSUFUJI solicitou exoneração do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a partir de 26 de dezembro de 2011, conforme Portaria nº 3, de 4 de janeiro de 2012, abaixo transcrita:

4 - O Ministério Público Federal move contra o sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI o processo nº 0000815-83.2015.403.6100 de Ação Civil de Improbidade Administrativa.

5 - Conforme análise sobre dados informados pelo sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI em suas Declarações de Ajuste Anual apresentadas, a fiscalização, de acordo com conjunto de provas indiciárias a seguir expostos firma convicção que o referido adquiriu diversos imóveis nos anos de 2004 a 2007 com valores subestimados, assim como retificou suas Declarações dos anos calendários de 2007 a 2011, concomitantemente com retificações de Declarações em nome de sua mãe Shizuko

Matsufuji, objetivando a inserir nas declarações supostos empréstimos, que teriam se concretizado com entrega de moeda em espécie, para justificar aquisições patrimoniais efetuadas pelo referido.

6 - Na evolução patrimonial do sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI verifica-se que o referido em 31/12/2002 informou que o total de seus Bens e Direitos era de R\$ 300.205,24.

(...)

9 - Entre 2004 e 2008 o sujeito passivo ALFREDO adquiriu dez imóveis (comerciais e residenciais) por valores de certa forma reduzidos. Entre 2009 e 2010 alienou nove destes imóveis por valores extremamente valorizados quando comparados com os seus valores de aquisição informados.

(...)

13 - Abaixo a fiscalização estabelece a relação percentual entre os valores de aquisição informados pelo sujeito passivo ALFREDO com os valores recebidos anualmente a título de aluguéis. Como vemos temos aqui mais uma confirmação dos valores subestimados dos imóveis adquiridos pelo sujeito passivo ALFREDO. O retorno anual de 61,40% (2005), 61,03% (2006), 68,75% (2007), 42,87% (2008), 42,24% (2009) e 28,37 (2010) é totalmente irreal. Para imóveis adquiridos pelo total de R\$ 1.766.000,00 o sujeito passivo ALFREDO obteve de retorno a título de aluguel o total de R\$ 3.311.663,39 no período de 2005 a 2010.

14 - Constatou a fiscalização que a empresa JARMOD Ind. Ltda alienou para o sujeito passivo ALFREDO a sala comercial SUC nº Shopping Ibirapuera em 12/06/2006 pelo valor de R\$ 150.000,00.

15 - Ocorre que a empresa JARMOD alienou a sala comercial SUC nº 92 no Shopping Ibirapuera para ALFREDO pelo valor de R\$ 150.000,00 e alugou esta e a sala comercial SUC nº 91 do referido fiscalizado, pagando a este o total de R\$ 1.193.266,52 no período de 2006 a 2011 a título de aluguel. R\$ 90.000,00 (2006), R\$ 113.000,00 (2007), R\$ 265.000,00 (2008), R\$ 193.500,00 (2009), R\$ 301.000,00 (2010) e R\$ 230.766,52 (2011).

16 - Registra-se que a sala SUC nº 92 no Shopping Ibirapuera que ALFREDO adquiriu por R\$ 150.000,00 em 2006 foi alienada por R\$ 1.371.000,00 em 2011. A outra sala, SUC nº 91, adquirida por R\$ 170.000,00, foi alienada por R\$ 1.731.000,00 também em 2011.

17 - A fiscalização constatou também que o sujeito passivo ALFREDO retificou em 08/12/2012 suas Declarações de Ajuste Anual correspondentes aos anos calendários de 2007, 2008, 2009 e 2010.

18 - Dentre os itens retificados constata-se que o objetivo principal do sujeito passivo ALFREDO foi de inserir nas declarações, em 08/12/2012, SUPPOSTOS EMPRÉSTIMOS que teriam se realizados em 2007 e 2008 por Shizuko Matsufuji, CPF nº 854.016.258-04, nos valores respectivos de R\$ 120.000,00 e R\$ 953.400,00, no total de R\$ 1.073.400,00, que teriam se concretizado com entrega de moeda em espécie, para justificar aquisições patrimoniais efetuadas pelo referido que totalizaram R\$ 3.336.464,26 entre 01/01/2006 a 31/12/2008.

19 - SHIZUKO MATSUFUJI, CPF nº 854.016.258-04, é a MÃE do sujeito passivo ALFREDO.

20 - As declarações de SHIZUKO, correspondentes aos anos calendários de 2007, 2008, 2009 e 2010, foram retificadas, igualmente às declarações de ALFREDO em 08/12/2012. Nas retificadoras de SHIZUKO incluiu-se o suposto empréstimo de R\$ 1.073.400,00 que teria se concretizado com entrega de moeda em espécie.

21 - Conforme consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil constata-se que as declarações retificadoras de SHIZUKO foram entregues/ transmitidas em 08/12/2012 entre às 19:09h e 19:45h. As declarações retificadoras de ALFREDO foram entregues/ transmitidas também em 08/12/2012 entre às 21:02h e 21:42h.

22 - Também em consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil a fiscalização constatou que tanto as quatro Declarações de Ajustes Retificadoras em nome de ALFREDO, acima especificadas, assim como as quatro em nome de SHIZUKA, FORAM TRANSMITIDAS/ENTREGUES A PARTIR DE UM MESMO COMPUTADOR de ENDEREÇO IP LOCAL 192.168.0.101. Abaixo a fiscalização reproduz as consultas das retificadoras do AC de 2008.

23 - Conforme informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil constatou-se que o sujeito passivo ALFREDO movimentou recursos financeiros nos anos de 2009 e 2010 nos Bancos/Corretoras de Valores abaixo especificadas:

- a) — AGORA S/A CORRETORA;
- b) — CORRETORA SOUZA BARROS S/A;
- c) — ATIVA S/A CORRETORA;
- d) — BANCO DO BRASIL S/A;
- e) — ITAU UNIBANCO S/A.;
- f) — BRADESCO S/A.

Administrativo Fiscal nº 10.803-720.012/2016-38) o procedimento fiscal, compreendendo os anos calendários de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, relacionado ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, desenvolvido sob a tutela do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 08.1.06.00-2015-00250-6, em nome de ALFREDO RIOJI MATSUFUJI, procedendo a lavratura do competente auto de infração a título de lançamento "ex-officio" para os fatos geradores compreendidos nos anos calendários de 2011 e 2012.

(...)

35 - A fiscalização registra que os créditos/depositos nas corretoras Agora, Souza Barros e Ativa do ano de 2009 alcançam o total de R\$ 2.701.850,00, observando que estes créditos/depositos não são valores reaplicados, e sim "dinheiro novo" com o qual foram adquiridos novos ativos.

36 - Observa-se ainda que no ano de 2009 o sujeito passivo praticamente não teve ingressos em suas contas correntes provenientes de vendas de imóveis. Do valor da venda ocorrida em dezembro de 2009 da Casa 2, da rua José Gamberini, foram recebidos somente R\$ 110.000,00 no ano de 2009.

37 - Destes créditos/depósitos chamou a atenção da fiscalização que de 269 créditos/depositos nas corretoras Agora, Souza Barros e Ativa, 211 (duzentos e onze) tem o seu valor situado entre R\$ 9.900,00 a R\$ 9.990,00 (R\$ 9.910,00, R\$ 9.915,00, R\$ 9.920,00, R\$ 9.930,00, R\$ 9.940,00, R\$ 9.950,00, R\$ 9.960,00, R\$ 9.970,00 e R\$ 9.980,00.

38 - Tal procedimento no entendimento da fiscalização tem por objetivo o não cumprimento as determinações do Banco Central do Brasil pelas quais as instituições financeiras ficam obrigadas a informar ao COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras as operações em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que apresentem indícios de "lavagem" de dinheiro ou que pretendam burlar os controles de identificação e registro.

39 - Em 27/11/2015 a fiscalização lavrou "Termo de Constatação Fiscal" registrando os atendimentos por parte do sujeito passivo ao "Termo de Intimação Fiscal" (Agora, Souza Barros, Ativa, Banco do Brasil e Itau Unibanco), lavrado em 28/10/2015, assim como ao "Termo de Intimação Fiscal" (Bradesco), lavrado em 03/11/2015, procedendo a análise das informações e documentos comprobatórios apresentados com a origem dos recursos das operações de créditos/depósitos.

40 - Dos 159 créditos/depósitos constantes no "Anexo 1", realizados na CORRETORA AGORA, o sujeito passivo informou e comprovou a origem dos recursos das operações, coincidentes em datas e valores, dos documentos de números de ordem 1,2, 109, 111, 113, 119, 120, 121 e 122.

41 - Dos 159 créditos/depósitos constantes no "Anexo 1", realizados na Corretora Agora, o sujeito passivo também informou a origem dos recursos das operações, sem comprovar com documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, dos documentos de números de ordem 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133 e 134. O sujeito passivo informou que a origem destes depósitos / créditos seria valores em espécie que estavam em seu poder, originados de venda de imóveis. O sujeito passivo não apresenta documentos que possam firmar a convicção da fiscalização, a qual não considera crível a informação apresentada visto os 12 depósitos/créditos terem sido realizados em 11 datas distintas (23/08/2010 a 10/11/2010), com valores situados entre R\$ 7.000,00 e R\$ 9.000,00.

42 - Dos 11 créditos/depósitos constantes no "Anexo 2", realizados na CORRETORA SOUZA BARROS, o sujeito passivo informou e comprovou a origem dos recursos das operações, coincidentes em datas e valores, dos de ordem 1 a 11.

43 - Dos 103 créditos/depósitos constantes no "Anexo 3", realizados na CORRETORA ATIVA, o sujeito passivo informou e comprovou a origem dos recursos das operações, coincidentes em datas e valores, dos documentos de números de ordem 95 a 103.

44 - Dos 93 créditos/depósitos constantes no "Anexo 4", realizados no BANCO DO BRASIL S/A, o sujeito passivo informou e comprovou a origem dos recursos das operações, coincidentes em datas e valores, dos documentos de números de ordem 1 a 7, 10 a 13, 15, 16, 19 a 21, 24 a 43, 45, 47, 49 a 51, 53 a 64, 66 a 68, 70 a 75, 77 a 80, 82, 83, 85 a 87 e 89 a 92.

45 – Dos 11 créditos/depósitos constantes no "Anexo 5", realizados no ITAU UNIBANCO, o sujeito passivo informou e comprovou a origem dos recursos das operações, coincidentes em datas e valores, dos documentos de números de ordem de 5 e 9.

46- Dos 60 créditos/depósitos constantes no "Anexo 1" do "Termo de Intimação Fiscal-03/11/2015", realizados no BANCO BRADESCO S/A, o sujeito passivo informou e comprovou a origem dos recursos das operações, coincidentes em datas e valores, dos documentos de números de ordem 5, 47, 53 e 54.

47 - POSTO ISSO, CONSTATA A FISCALIZAÇÃO que os créditos/depósitos efetuados na Agora S/A Corretora, Ativa S/A Corretora, Banco do Brasil S/A e Itau Unibanco S/A, constantes dos Anexos do "Termo de Intimação Fiscal", lavrado em 26/08/2015, assim como os créditos/depósitos efetuados no Banco Bradesco S/A, constantes do Anexo do "Termo de Intimação Fiscal", lavrado em 03/11/2015, PARA OS QUAIS NÃO HOUVE A DEVIDA COMPROVAÇÃO, SE CONFIGURAM, visto ausência de apresentação de documentos hábeis e idôneos comprobatórios da origem dos recursos financeiros das operações, como DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, CARACTERIZANDO-SE OS MESMOS COMO RENDIMENTOS OMITIDOS DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF, SUJEITANDO-SE A TRIBUTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 42 DA LEI nº 9.430/1996, BASE LEGAL DO ARTIGO 849 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (RIR/99).

(...)

49- Os créditos/depósitos CONFIGURADOS COMO DE ORIGEM DE RECURSOS FINANCEIROS DAS OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS, dos ANOS CALENDÁRIOS DE 2009 e 2010, QUE SE CARACTERIZAM COMO RENDIMENTOS OMITIDOS DA TRIBUTAÇÃO, OS QUAIS, TERÃO, CONSEQUENTEMENTE, O IMPOSTO EXIGIDO DE Ofício (AUTO DE INFRAÇÃO) PELA FISCALIZAÇÃO, FORAM RELACIONADOS INDIVIDUALMENTE NO "ANEXO 1" DO TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL lavrado em 27/11/2015, SENDO DEMONSTRADO ABAIXO A CONSOLIDAÇÃO MENSAL DE SEUS VALORES:

50 - Constatou a fiscalização que o sujeito passivo ALFREDO deduziu em suas Declarações de Ajuste dos anos calendários de 2009 e 2010 os valores de R\$ 57.920,00 e R\$ 164.990,00, respectivamente, a título de pensão alimentícia paga a seu ex-cônjuge Cristina Mayumi Tsuda, CPF nº 114.365.568-05.

(...)

53 - Desta forma tendo o sujeito passivo deduzido a título de pensão alimentícia valores superiores àqueles estabelecidos judicialmente, a fiscalização procede a glosa de ofício (Auto de Infração) dos valores excedentes de R\$ 1.366,34 e R\$ 101.595,10, para os respectivos anos de 2009 e 2010, exigindo o Imposto de Renda Pessoa Física não pago indevidamente pelo sujeito passivo ALFREDO, conforme abaixo ilustrado:

54 - Constatou a fiscalização, conforme já registrado no presente termo, que o sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI deixou de atender às intimações no tocante à apresentação dos extratos bancários de todas as contas correntes, poupança e investimentos mantidas nas instituições financeiras, dentre as quais as corretoras de valores ATIVA, SOUZA BARROS, ÁGORA e ICAP.

55 - Deixou de exhibir, ainda, os extratos mensais da BM&F-BOVESPA e os documentos comprobatórios demonstrando a apuração mensal do Imposto de Renda devido pela obtenção de lucro em operações de vendas de ativos cotados em bolsa de valores, fatos estes que, dentre outros, demandaram a lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização,

e conseqüentemente, da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira — RMF, conforme constou em itens anteriores do presente termo.

56 - A partir das notas de corretagens e das demais informações prestadas pelas corretoras de valores ATIVA, SOUZA BARROS e ÁGORA, assim como pela BM&F-BOVESPA, em atendimento às respectivas RMF's, a fiscalização levantou os ganhos líquidos de capital auferidos em decorrência de operações realizadas na bolsa de valores nos anos-calendários 2009 e 2010, e conseqüentemente, apurou o Imposto de Renda devido, com base na legislação pertinente, conforme consta em demonstrativos em anexo.

57 - Para tanto e, diante da omissão do contribuinte quanto aos esclarecimentos dos saldos iniciais dos ativos, eles foram obtidos a partir da informação prestada pela BM&F-BOVESPA, em atendimento à RMF, conforme expediente em anexo, assim como mediante a operação de regressão das movimentações realizadas no período, conforme demonstrativo em anexo.

58 - Todas as notas de corretagens apresentadas pelas corretoras de valores ATIVA, SOUZA BARROS e ÁGORA, que subsidiaram a apuração dos lucros líquidos obtidos em operações de vendas de ativos cotados em bolsa de valores nos anos-calendários 2009 e 2010, encontram-se discriminadas em demonstrativo anexo, cabendo destacar que no citado período foram identificadas a partir de tais notas um volume em torno de 7.300 (sete mil e trezentas) operações de compra e venda de ativos, equivalente à cerca de 15 (quinze) operações/dia.

59 - Nas referidas notas de corretagens foram identificadas retenções realizadas a título de IRRF (Imposto sobre a Renda Retido na Fonte), tanto no código 5557 (IRRF sobre Ganhos Líquidos em Operações em Bolsas e Assemelhados), quanto no código 8468 (Operações de Day Trade), cujos valores foram confrontados com aqueles declarados pelas respectivas corretoras de valores em DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte), conforme demonstrativos em anexo.

60 - A partir dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil - RFB, a fiscalização também identificou a existência de recolhimentos espontâneos realizados pelo contribuinte ALFREDO RIOJI MATSUFUJI, sob o código de receita 6015, os quais, juntamente com os valores retidos, foram devidamente levados em conta quando da apuração do Imposto de Renda devido sobre os lucros auferidos nas operações de venda de ativos ora tratadas, conforme demonstrado em anexo, resultando no lançamento (Auto de Infração) das diferenças abaixo especificadas para os fatos geradores compreendidos nas competências de MARÇO, JUNHO, JULHO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2009 e JANEIRO, FEVEREIRO, ABRIL, MAIO, JULHO, AGOSTO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2010.

61 - Impõem-se a fiscalização a aplicação da multa qualificada prevista no inciso I e § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, visto restar configurada e caracterizada a atitude dolosa neste procedimento fiscal, com a presença de elementos que firmam a convicção da fiscalização da ocorrência de fraude fiscal praticada pelo sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI.

62 - A fiscalização constatou também que o sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI deixou de comprovar a origem de recursos financeiros de operações de 271 (duzentos e setenta e um) depósitos/creditos na AGORA S/A CORRETORA, ATIVA S/A CORRETORA, BANCO DO BRASIL S/A e ITAU UNIBANCO S/A, nos anos calendarios de 2009 e 2010.

63 - A fiscalização constatou ainda que o sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI deixou de comprovar a origem de recursos financeiros de operações de 56 (cinquenta e seis) depósitos/creditos BANCO BRADESCO S/A nos anos calendarios de 2009 e 2010.

64 - A não comprovação das origens de recursos financeiros de operações de 327 (trezentos e vinte e sete) depósitos/creditos na Agora S/A Corretora, Ativa S/A Corretora, Banco do Brasil S/A, Itau Unibanco S/A e Bradesco nos anos calendarios de 2009 e 2010 caracteriza a prática reiterada, continuada e contumaz de omissão de rendimentos de imposto de renda pessoa física praticada pelo sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI ao longo de vinte e quatro meses consecutivos, ocultando de forma deliberada estes rendimentos da tributação.

65 - Registra-se que destes créditos/depósitos chamou a atenção da fiscalização que de 269 créditos/depositos nas corretoras Agora, Souza Barros e Ativa, 211 (duzentos e onze) tem o seu valor situado entre R\$ 9.900,00 a R\$ 9.990,00 (R\$ 9.910,00, R\$ 9.915,00, R\$ 9.920,00, R\$ 9.930,00, R\$ 9.940,00, R\$ 9.950,00, R\$ 9.960,00, R\$ 9.970,00 e R\$ 9.980,00.

66 - Tal procedimento no entendimento da fiscalização tem por objetivo o não cumprimento às determinações do Banco Central do Brasil pelas quais as instituições financeiras ficam obrigadas a informar ao COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras as operações em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que apresentem indícios de "lavagem" de dinheiro ou que pretendam burlar os controles de identificação e registro.

67 - Restou constatado, ainda, conforme já anunciado no presente termo, que o volume de notas de corretagens apresentadas pelas corretoras de valores ATIVA, SOUZA BARROS e AGORA, alcançou algo em torno de 7.300 (sete mil e trezentas) operações de compra e venda de ativos nos anos calendários 2009 e 2010, correspondendo a cerca de 15 (quinze) operações diárias, restando claro, portanto, a alta frequência com que as mesmas foram realizadas sem o cumprimento integral dos tributos devidos, o que caracteriza a atitude dolosa do contribuinte diante do fisco.

68 — O mesmo descumprimento legal ficou evidenciado diante dos inúmeros pagamentos de pensão alimentícia realizados pelo contribuinte ALFREDO à sua ex-esposa e dois filhos em valores superiores àqueles determinados pela justiça. Os pagamentos a maior por si só não se caracterizam em algo lesivo, porém, a informação de tais valores em suas DIRPF's com o propósito de reduzir o valor devido de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física comunga com os demais atos praticados pelo contribuinte, os quais, sempre de maneira reiterada, demonstram a sua rotineira intenção de lesar o erário público em busca de benefícios próprios.

69 - Os fatos acima, minudentemente relatados, caracterizam a figura da sonegação fiscal. O contribuinte ALFREDO RIOJI MATSUFUJI, reiteradamente, deixou de recolher tributos incidentes sobre os lucros líquidos auferidos em operações de venda de ativos na bolsa de valores, suprimiu tributos em suas declarações anuais do Imposto de Renda, na medida em que informou valores superiores aos estabelecidos pelos justiça para pagamento de pensão alimentícia, não apresentou informações claras e precisas quanto a recursos depositados em instituições financeiras, enfim, tudo levando à caracterização do intuito de fraude e justificando, portanto, a aplicação da multa qualificada.

70 - A conduta deliberada e sistemática destes atos demonstra a presença do DOLO, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação ou fraude, descritas nos art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, justificando a aplicação da multa qualificada de 150%. Senão vejamos:

(...)

74 - Assim, diante do descrito aplica-se ao contribuinte a multa qualificada prevista no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, que assim disciplina

(...)

A fiscalização produz Representação Fiscal para Fins Penais conforme determina a Portaria RFB nº 2.439/10, com as alterações efetuadas pela Portaria RFB nº 3.182/11, formalizada pelo processo administrativo nº 10803- 720.052/2015-07.

- DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORA CONSTITUÍDO – AC 2009 e 2010- R\$:

Processo nº	TRIBUTOS	IMPOSTO-R\$	MULTA - R\$	JUROS -R\$	TOTAL -R\$
10803.720.049/2015-85	IRPF	991.004,71	1.486.507,09	535.779,09	3.013.290,89

De acordo com o acima exposto, encerramos PARCIALMENTE nesta data (Processo Administrativo Fiscal nº 10803-720.049/2015-85) o procedimento fiscal relacionado ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, desenvolvido sob a tutela do Mandado de Procedimento Fiscal -MPF nº 08.1.06.00-2015-00250-6, em nome de ALFREDO RIOJI MATSUFUJI, procedendo a lavratura do competente auto de infração a título de lançamento "ex-officio" para os fatos geradores compreendidos nos anos calendários de 2009 e 2010.

Registra-se que o presente procedimento fiscal tem sua plena continuidade para os anos calendários de 2011 a 2013.

2. Houve interposição de impugnação (fls. 1227/1385) por parte do contribuinte, ocasião em que, relativamente ao mérito, apresentou a seguinte estrutura de subtópicos e seus respectivos argumentos:

Preliminar(es):	
1) Da nulidade do AIIM pela impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial (fls.1231/1235)	O lançamento é nulo, uma vez que a conduta das autoridades fiscais ao acessar dados de contribuintes em instituições financeiras, por meio da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, viola o direito à intimidade e à vida privada, garantidos pela Constituição. O sigilo bancário é protegido pela inviolabilidade dos dados pessoais, conforme o art. 5º, XIII da CF/88, e só pode ser quebrado em casos excepcionais com autorização judicial.
2) Da Aplicação Indevida da Multa Qualificada de 150% (fls. 1235/1239)	Sustenta que a aplicação da multa qualificada depende de três condições: (i) prova inequívoca de fraude por parte do Fisco, (ii) intuito de fraude claro, e (iii) dolo específico resultante de intenção criminosa. No entanto, no caso em questão, nenhuma dessas condições foi comprovada. Os esclarecimentos dados pelo Impugnante, acompanhados de documentação comprobatória, afastam qualquer indício de fraude, demonstrando que não houve intenção deliberada de evitar o pagamento dos impostos.
3) Da Decadência de parte do crédito tributário (fls. 1240/1247)	O IRPF é um tributo sujeito a lançamento por homologação, e, portanto, a contagem do prazo decadencial deve seguir o art. 150, § 4º do CTN. Em conformidade com a jurisprudência, o Auto de Infração relativo a fatos do ano-calendário de 2009 é nulo por decadência, já que os cinco anos para constituir o crédito expiraram antes de o Impugnante tomar ciência do lançamento. Assim, os lançamentos com multa qualificada também não devem prosperar.
Mérito:	
1) Do Lançamento Realizado com Base em Meras Suposições e Suas Contradições (fls. 1247/1252)	O contribuinte alega que a Fiscalização se fundamenta em fatos circunstanciais e documentos sem vínculo causal direto com as acusações da autuação. A maior parte dos depósitos questionados é proveniente de operações envolvendo imóveis de propriedade do Recorrente.
2) Do lançamento realizado com base em presunção (fls. 1252/1255)	O contribuinte defende que a presunção de que depósitos bancários são rendimentos tributáveis compromete a segurança jurídica do contribuinte. Para comprovar que os depósitos não declarados representam omissão de rendimentos, é necessário demonstrar sua utilização como renda consumida, com sinais claros de riqueza. No

	entanto, o fisco agiu de forma arbitrária ao tributar os depósitos, sem realizar a devida diligência.
3) Da Comprovação da Origem dos Depósitos (fls. 1255/1262)	- Itens 123 a 134 do Anexo I: Entre 23/08/2010 e 10/11/2010, o Impugnante realizou depósitos no valor de R\$ 99.150,00 no Banco AGORA. Até 10/11/2010, ele recebeu R\$ 313.000,00 pela venda de um imóvel na Rua José Gambarini, nº 141, sendo R\$ 78.000,00 pagos por cheques e R\$ 235.000,00 em moeda corrente. - Item 69 do Anexo 4 (08/07/2010) foi referente a um saldo residual de R\$ 23.000,00, pago por dois cheques de R\$ 8.000,00 e R\$ 15.000,00. - Item 76 o Anexo 4 (06/09/2010) foi de R\$ 55.000,00, oriundo de uma parcela contratual, paga por três cheques de R\$ 25.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00. - Item 84 o Anexo 4 (17/11/2010) foi de R\$ 15.000,00, referente a saldo remanescente da venda do imóvel, pago por cheque e depósito em conta corrente. - Itens 8 e 9 do Anexo 4 os tiveram origem nos depósitos e transferências realizados por seu irmão, Sr. Luiz Toshinori Matsufuji, CPF nº 995.829.968-20, em razão de rateio das despesas consumidas pela mãe do Impugnante, Sra. Shizuka Matsufuji, com energia elétrica, água, telefone e plano de saúde, suportadas pelo Impugnante.
4) Da Dedução dos Valores Pagos a Título de Pensão Alimentícia (fls. 1263/1269)	Sustenta que os valores mensais de pensão são de R\$ 5.763,89 no mês de janeiro de 2009, R\$ 6.458,33 de fevereiro a dezembro de 2009 e R\$ 7.083,33 no período de janeiro a dezembro de 2010, acrescidos das despesas com a educação e plano de saúde de seus filhos e as contas de consumo da residência onde moram com sua mãe. Assim, no ano-calendário de 2009 o Impugnante deveria ter pagado à título de pensão alimentícia o montante de R\$ 119.188,54, contudo, pagou apenas R\$ 57.920,00. no ano de 2010 o Impugnante pagou, além da pensão alimentícia referente ao próprio período, valores que se encontravam em atraso relativos à 2009 que totalizaram R\$ 36.311,38. Assim, não restam dúvidas de que a pensão alimentícia paga poderia ser deduzida na apuração do IRPF no ano-calendário em que foi efetivamente paga pelo Impugnante aos alimentandos, como de fato ocorreu.
5) Erro no período de apuração de cômputo dos rendimentos (fls. 1270/1273)	Alega a Autoridade Fiscal utilizou as datas de liquidação financeira (22/01/2010, 23/01/2010 e 28/01/2010) para apurar o ganho líquido tributável, quando deveria ter considerado as datas dos pregões correspondentes (19/01/2010, 20/01/2010 e 23/01/2010). Com base nessa premissa equivocada, a fiscalização recalculou o IRPF dos anos de 2009 e 2010, gerando as

	diferenças apontadas no Auto de Infração, que são resultado das distorções no cálculo do tributo.
6) Erro na apuração do estoque inicial das ações do Banco do Brasil (fls. 1273/1276)	A fiscalização errou ao atribuir 29.500 ações de BBAS3 ao estoque inicial do Impugnante, quando ele possuía apenas 1.100 ações. Isso gerou um custo unitário errado de R\$ 1,5134 em vez de R\$ 14,5382, majorando indevidamente o ganho tributável. O Impugnante comprovou, por meio de extratos, que possuía apenas 5.500 ações em fevereiro de 2009. Esse erro se repetiu em outros meses, tornando a apuração fiscal inválida, pois foi baseada em um custo fictício.
7) Erro na apuração do estoque inicial das ações da Fosfertil (fls. 1276/1277)	Em 17/06/2009, o Impugnante adquiriu 7.600 ações de ABVT4 por R\$ 121.753,32, mas a fiscalização erroneamente atribuiu um estoque inicial de 98.800 ações da ABVT4, quando o correto seria 600 ações. Esse erro inflacionou o custo unitário das ações, passando de R\$ 16,02 para R\$ 1,15, resultando em maior ganho tributável na venda das ações. A discrepância também se repetiu nas vendas de FCTL4 nos meses seguintes. O Impugnante apresentou documentos comprovando que possuía apenas 7.600 ações ao final de junho de 2009, invalidando o estoque inicial e a apuração fiscal. A apuração deve ser cancelada.
8) Erro na transposição do estoque das ações da BRF Foods (fls. 1277/1279)	Em 30/11/2009, o Impugnante comprou 15.900 ações da BRF Foods ao custo total de R\$ 649.583,88. No final de novembro, o estoque ficou com 15.900 ações, conforme demonstrativos da CBLC e notas de corretagem. Em dezembro de 2009, as ações foram vendidas, mas a fiscalização incorretamente registrou um estoque de 31.800 ações na data de 17/12/2009, quando o correto seria 15.900 ações. Isso resultou em um custo unitário de R\$ 20,43, muito inferior ao custo real de R\$ 40,85, o que aumentou indevidamente o lucro apurado pela fiscalização.
9) Consolidação indevida dos saldos apurados em corretoras distintas (fls. 1279/1280)	Sustenta que o Impugnante opus com três corretoras diferentes e os saldos e a apuração dos resultados terem sido consolidados em apenas um demonstrativo, em vez de serem individualizados por corretora. Contudo, tal procedimento distorce o resultado mensal, podendo ocasionar, inclusive, a postergação de imposto.
10) Desconsideração dos recolhimentos realizados pelo Impugnante (fl. 1281)	Alega que, ao contrário do que alega a fiscalização, o IRPF recolhido pelo Impugnante não foi levado em consideração quando da reapuração do imposto devido sobre os lucros auferidos nas operações de venda de ações.
11) Do Descabimento da Multa Qualificada (fls. 1281/1285)	Alega que nenhuma a multa agravada não admite a presunção de fraude com base em omissão de receitas, como no Auto de Infração impugnado. Assim, incabível a aplicação da multa de 150%, razão pela qual faz-se imprescindível a redução do

percentual da multa para 75%.

3. Por sua vez, em julgamento da impugnação, adveio o Acórdão DRJ nº 11-55.201 – 5ª Turma da DRJ/REC, fls. 2466/2521, datado de 08/02/2017, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, nos termos assim ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea. A inversão do ônus da prova desobriga o fisco de comprovar o acréscimo patrimonial, os sinais exteriores de riqueza ou a renda consumida como condição para a caracterização da omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS EM MERCADOS DE RENDA VARIÁVEL.

O fato gerador das operações em mercados de renda variável ocorre na data de liquidação das negociações realizadas e não naquela em que ocorreu o pregão. A compensação de eventual imposto pago a maior num mês com débito gerado em outro depende de declaração do contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Os pagamentos realizados pelo alimentante em cumprimento de acordo de separação homologado na Justiça, referentes à instrução de alimentandos, não são dedutíveis como pensão alimentícia e, na condição de dedução de despesas com instrução, devem respeitar o limite legal. As despesas com cursos de idiomas, água e energia elétrica não se enquadram como dedução de pensão alimentícia por falta de previsão legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

DECADÊNCIA. OMISSÃO DOLOSA. REGRA DO ART. 173, I DO CTN.

A prática de omissão dolosa do contribuinte, caracterizada pela existência de múltiplos depósitos em espécie em corretoras de valores mobiliários, em quantias ligeiramente inferiores ao limite de comunicação obrigatória ao COAF e sem comprovação de origem, desloca para o art. 173, I do CTN a regra de contagem do prazo decadencial para a efetivação do lançamento tributário. No caso dos ganhos líquidos em renda variável, cuja apuração do imposto é mensal, as operações realizadas em meses anteriores a novembro de 2009 foram alcançadas pela decadência, pois teriam que ser lançadas até o ano de 2014.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão da DRJ em 20/03/2017, conforme Aviso de Recebimento de fl. 2526, em face do qual interpôs o seu respectivo Recurso Voluntário em 17/04/2017 (fls. 2529/2596), no âmbito do qual apresentou a seguinte estrutura de subtópicos e seus respectivos argumentos:

Preliminar(es):	
1) Da Aplicação Indevida da Multa Qualificada de 150% (fls. 2534/2539)	Sustenta que a aplicação da multa qualificada depende de três condições: (i) prova inequívoca de fraude por parte do Fisco, (ii) intuito de fraude claro, e (iii) dolo específico resultante de intenção criminosa. No entanto, no caso em questão, nenhuma dessas condições foi comprovada. Os esclarecimentos dados pelo Impugnante, acompanhados de documentação comprobatória, afastam qualquer indício de fraude, demonstrando

	que não houve intenção deliberada de evitar o pagamento dos impostos.
2) Da Decadência de parte do crédito tributário (fls. 2539/2544)	O IRPF é um tributo sujeito a lançamento por homologação, e, portanto, a contagem do prazo decadencial deve seguir o art. 150, § 4º do CTN. Em conformidade com a jurisprudência, o Auto de Infração relativo a fatos do ano-calendário de 2009 é nulo por decadência, já que os cinco anos para constituir o crédito expiraram antes de o Impugnante tomar ciência do lançamento. Assim, os lançamentos com multa qualificada também não devem prosperar.
Mérito:	
3) Do Lançamento Realizado com Base em Meras Suposições e Suas Contradições (fls. 2545/2547)	O contribuinte alega que a Fiscalização se fundamenta em fatos circunstanciais e documentos sem vínculo causal direto com as acusações da autuação. A maior parte dos depósitos questionados é proveniente de operações envolvendo imóveis de propriedade do Recorrente. Além disso, considerando que parte dos recursos foi reconhecida pela Fiscalização, a não aceitação de outros depósitos configura uma contradição fiscal.
4) Do lançamento realizado com base em presunção (fls. 2547/2551)	O contribuinte defende que a presunção de que depósitos bancários são rendimentos tributáveis compromete a segurança jurídica do contribuinte. Para comprovar que os depósitos não declarados representam omissão de rendimentos, é necessário demonstrar sua utilização como renda consumida, com sinais claros de riqueza. No entanto, o fisco agiu de forma arbitrária ao tributar os depósitos, sem realizar a devida diligência.
5) Da Comprovação da Origem dos Depósitos (fls. 2551/2560)	- Item 84 o Anexo 4 (17/11/2010) foi de R\$ 15.000,00, referente a saldo remanescente da venda do imóvel casa nº 06, localizada na Rua José Gambarini, nº 141, integrante do "Condomínio Villaggio Campos de Jordão" pelo montante de R\$ 1.125.000,00, pago por cheque e depósito em conta corrente. - Item 8 do Anexo 4 se refere a depósitos e transferências realizados por seu irmão, Sr. Luiz Toshinori Matsufuji, em razão de rateio das despesas consumidas pela mãe do Impugnante, Sra. Shizuka Matsufuji.
6) Da Dedução dos Valores Pagos a Título de Pensão Alimentícia (fls. 2560/2570)	Sustenta que, embora a DRJ tenha acatado o cálculo do recorrente quanto aos valores devidos a título de pensão, se equivocou ao excluir do computo as despesas a serem consideradas referentes as contas de água, energia e telefone, uma vez que tal obrigação constou da sentença de separação. Alega que devem ser feitas duas correções no cálculo elaborado pela DRJ: (i) deduzir os valores pagos de plano médico nos anos de 2009 e 2010; e (ii) aumentar o montante

	relativo à "insuficiência do ano anterior" de 2010, incluindo o valor pago da despesa de plano médico em 2009. Assim, requer que o montante glosado no ano de 2010 seja reduzido de R\$ 50.069,07 para R\$ 37.457,55. Alternativamente, seja reconhecido os montantes pagos a título de plano médico, reduzindo-se o montante exigido no ano de 2010.
7) Consolidação Indevida dos Saldos Apurados em Corretoras Distintas (fls. 2573/2584)	Alega a o equívoco mantido pela d. DRJ reside no fato do Recorrente operar com três corretoras diferentes e os saldos e a apuração dos resultados terem sido consolidados em apenas um demonstrativo, em vez de serem individualizados por corretora. Alega que foi apurado valor devido de R\$ 20.399,91, divergente do montante de R\$ 20.648,95 apurado pela DRJ, que resultou equivocadamente em débito de R\$ 249,04. Ressaltou, ainda, que o método de controle e apuração utilizado pelas corretoras não trouxe qualquer prejuízo ao Erário, pois entre janeiro/2009 e dezembro/2010 houve recolhimento a maior no total de R\$ 41.735,77.
8) Desconsideração dos recolhimentos realizados pelo Impugnante (fl. 2584/)	O Recorrente alega ter recolhido a maior o valor de R\$ 184.615,01, que teria sido reconhecida parte considerada devida pela DRJ, motivo pelo qual requer a compensação dos valores para afastar qualquer exigência remanescente. Assim, defende que a autuação referente à suposta insuficiência de recolhimento de imposto sobre ganhos de renda variável deve ser cancelada por se basear em erros e premissas equivocadas ou, subsidiariamente, que seja autorizada a compensação dos valores pagos em excesso, inexistindo débito a ser exigido.
9) Da Equivocada Aplicação da Multa Qualificada sobre os Valores de Pensão Alimentícia e Ganhos Líquidos de Renda Variável (fls. 2588/2591)	O Recorrente aponta que a DRJ aplicou equivocadamente a multa qualificada de 150% também sobre valores que não foram objeto de acusação de fraude, como os ganhos líquidos de renda variável (R\$ 249,04, R\$ 654,41, R\$ 2.048,07, R\$ 9.640,63 e R\$ 2.463,58) e a glosa de pensão alimentícia referente a 2010 (R\$ 50.069,07). Esses montantes foram indevidamente incluídos na base de cálculo do imposto, compondo o valor de R\$ 160.889,00, sobre o qual a multa foi aplicada de forma incorreta. Defende, portanto, a exclusão desses valores da incidência da multa de 150%, ressaltando que a questão pode ser suscitada em Recurso Voluntário por se tratar de matéria de ordem pública.
10) Do Descabimento da Multa Qualificada sobre as Receitas Supostamente Omitidas (Depósitos Bancários) (fls. 2591/2592)	Alega que nenhuma a multa agravada não admite a presunção de fraude com base em omissão de receitas, como no Auto de Infração impugnado. Assim, incabível a aplicação da multa de 150%, razão pela qual faz-se imprescindível a redução do percentual da multa para 75%.
11) Do Equívoco da DRJ na Desconsideração	O Recorrente sustenta que, na recomposição dos

dos Valores Compensados Indicados do AIIIM no Montante Remanescente Exigível	valores, a DRJ deixou de abater os montantes já compensados no próprio Auto de Infração. Para 2009, não foi descontado o valor de R\$ 2.620,19, devendo o débito exigível ser ajustado para R\$ 621.549,60. Já em 2010, deixou-se de deduzir R\$ 45.297,41 do total de R\$ 160.899,00, o que resultaria em exigibilidade de R\$ 115.601,59. Assim, requer que, caso mantido o acórdão recorrido, sejam abatidos os valores já compensados para correta apuração do montante devido.
---	---

5. Ao final, o contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração recorrido.
6. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

Juízo de admissibilidade

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, uma vez que o sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 20/03/2017, fl. 2.526, e interpôs o seu respectivo Recurso Voluntário (fls. 2.529/2800) em 17/04/2017.
8. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

9. Antes de adentrar ao mérito, destaco que a questão da decadência da multa qualificada de 150% será apreciada posteriormente.

Do Lançamento Realizado com Base em Meras Suposições e Suas Contradições

10. O Contribuinte reitera os mesmos argumentos apresentados em sede de Impugnação, destacando, em síntese, que a autuação se fundamenta em fatos meramente circunstanciais e em documentos desprovidos de vínculo causal direto com as acusações

formuladas, além de ser indevida a transmissão dos fatos descritos pela fiscalização à presente discussão em razão da alegada decadência parcial do direito ao lançamento tributário. Alega, ainda, que a maior parte dos depósitos questionados é proveniente de operações envolvendo imóveis de sua propriedade, conforme demonstrado a seguir:

Como visto, o item 1 do presente Auto de Infração tem como objeto a suposta omissão de rendimentos nos anos-calendário de 2009 e 2010, tendo a fiscalização fundamentado a alegada infração basicamente em alegações vazias de compras de imóveis subvalorizados, recebimentos de aluguéis superestimados e em outras suposições que em nada se relacionam com o cerne da autuação.

Nota-se claramente a falta identidade entre o objeto autuado e os fundamentos expostos no TVF.

Além disso, apenas para efeito de argumentação, ainda que os fatos descritos pela fiscalização guardassem alguma pertinência e veracidade, não poderiam ser trazidos à presente discussão uma vez que os períodos anteriores a 2010 já foram abarcados pela decadência.

Ao descrever os fatos, resta evidente que a Fiscalização, pautando-se exclusivamente por suas convicções subjetivas, se precipita e emite juízo de valor pré-concebido, notadamente baseado em fatos circunstanciais e em documentos que não constituem nexos causais para as acusações constantes da presente autuação.

11. Contudo, tal argumento não merece acolhida. Tanto a fiscalização quanto o próprio acórdão recorrido apresentaram, de forma fundamentada, os elementos e razões que ensejaram a autuação, demonstrando a existência de base fática e jurídica para a constituição do crédito tributário. É o que se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido:

11. Neste ponto, cabe esclarecer que a autuação perpetrada contra o contribuinte não se baseou em acréscimo patrimonial a descoberto ou em sinais exteriores de riqueza e sim na omissão de rendimentos caracterizados pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Não se tratou no procedimento fiscal, de determinar o acréscimo patrimonial do contribuinte para concluir que ele não foi justificado e tributar a renda que o causou. O que foi feito pela Fiscalização foi exigir do contribuinte que provasse a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, sob pena de admitir, com base em presunção legal, que se tratava de rendimentos omitidos.

11.1 contribuinte reclama que os fiscais relataram fatos ocorridos anteriormente aos períodos fiscalizados e que a tributação baseou-se em presunção. Quanto à primeira afirmação, cabe lembrar que o relato serviu apenas para contextualizar a ação fiscal, mas em nada influenciou os valores lançados. Quanto à presunção, é verdade que, em tese, um depósito bancário, por si só, não caracteriza o rendimento. Porém, a lei presume que o depósito é rendimento, salvo se o contribuinte, e não a Fiscalização, comprovar que os recursos depositados, ou não se enquadram no conceito de renda, ou, no caso de constituírem renda, já foram oferecidos à tributação, ou ainda, são isentos ou tributados exclusivamente pela fonte pagadora.

12. Nesse sentido, verificando-se que o lançamento não se baseou em meras suposições, mas decorreu de trabalho efetivo da fiscalização, que inclusive intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos, tal alegação deve ser afastada, devendo ser negado provimento ao recurso voluntário quanto a este ponto.

DO LANÇAMENTO REALIZADO COM BASE EM PRESUNÇÃO

13. No tocante a este tópico, o contribuinte sustenta, em síntese, que os depósitos bancários, por si sós, não caracterizam disponibilidade de renda, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Alega, ainda, que competiria ao Fisco comprovar a origem dos valores como rendimentos omitidos, e não apenas presumi-la com base na movimentação bancária.

14. Assim como no tópico anterior, os argumentos apresentados pelo contribuinte não merecem acolhida.

15. A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Referido dispositivo estabelece presunção relativa (juris tantum), segundo a qual os valores depositados em conta bancária, cuja origem não seja devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, caracterizam rendimentos omitidos, legitimando, portanto, a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Egrégio CARF:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE VALORES DEPOSITADOS E RENDIMENTOS DECLARADOS. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte fazer a correlação entre os valores declarados e os depósitos para que se possa excluí-los da presunção de omissão. (Processo nº 10660.720103/2015-64. Acórdão nº 2402-013.163. Sessão do dia 15/09/2025)

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Quando da constatação de depósitos bancários cuja origem reste não comprovada pelo sujeito passivo, de se aplicar o comando constante do art. 42 da Lei no. 9.430, de 1996, presumida a omissão de rendimentos. (Processo nº 10437.720797/2014-01. Acórdão nº 2101-003.350. Sessão do dia 07/10/2025).

16. Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário quanto a este ponto.

DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS

17. Para a temática em referência e em primeiro lugar, noticia o Recorrente que o Acórdão recorrido deu parcial provimento à Impugnação quanto à identificação dos depósitos elencados nos itens 123 a 134 do Anexo I ao Termo de Intimação Fiscal de 28/10/2015, posto que foi identificada a sua vinculação originária com o recebimento das quantias decorrentes da venda da casa nº 06, localizada na Rua José Gambarini, nº 141, integrante do “Condomínio Villaggio Campos de Jordão” pela quantia de R\$ 1.125.000,00, conforme recebimento de quantias elencadas nos Itens 69 e 76 do Anexo 4 ao TIF de 28/10/2015.

18. Especificamente para a referida parcela, a pretensão recursal reside, agora, na inclusão do item 84 do Anexo 4 do TIF de 28/10/2015, no valor de R\$ 15.000,00, como igualmente vinculado à venda do imóvel acima referenciado, o que cumpre o Recorrente em lastrear a partir do cotejo entre o Instrumento Particular de Quitação de Parcela Contratual datado de 21/08/2010, do Cheque OP-138908 do Banco Itaú e do comprovante acostado ao anexo 12 da Impugnação.

19. Pois bem. Em análise aos documentos apresentados, entendo por bem justificada, também, a origem da quantia de R\$ 15.000,00 elencada no item 84 do Anexo 4 ao TIF de 28/10/2015, na medida em que demonstra estar inserta na parcela destinada à quitação da quantia de R\$ 262.000,00 referente ao saldo devedor previsto no Instrumento Particular de Quitação de Parcela Contratual (21/08/2010) em complemento ao valor de R\$ 247.000,00 do cheque OP-139808. Essa é a conclusão que se corrobora, inclusive, frente ao cotejo das datas das operações, em que o cheque foi levado a pagamento em 16/11/2010 e o depósito de R\$ 15.000,00 foi realizado em 17/11/2010, datas das quais tangenciam aquela disposta no Segundo Instrumento Particular de Quitação acostado ao anexo 8 da Impugnação.

20. Superado o referido apontamento e em segundo lugar, também noticia o Recorrente que o Acórdão exarado pela DRJ aceitou a justificativa do depósito de R\$ 25.000,00 mencionado no Item 9 do Anexo 4 ao TIF de 28/10/2015, mas rejeitou a justificativa quanto ao recebimento de R\$ 20.000,00 mencionado no Item 8 do mesmo documento. Agora, a pretensão de reforma do Acórdão reside no recebimento de recursos que não foi recepcionada pela DRJ como suficiente à prova da regularidade, em que o argumento a que se aproveita o Recorrente tem igual identidade àquele que justificou a recepção de validade do valor mencionado no Item 8 do Anexo 4 ao TIF em referência.

21. Dados os referidos termos, entendo que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não são hábeis a reformar o entendimento da DRJ no particular. Isso porque a motivação para a manutenção como injustificada origem do depósito do Item 8 do Anexo 4 ao TIF de 28/10/2015 se voltou à sua realização em espécie, sendo o depositante o próprio Recorrente. Ou seja, não foi considerada válida a referida justificativa em razão de o próprio comprovante da operação bancária não demonstrar que os recursos têm origem do irmão do Recorrente – o que não lastreia a alegação de rateio de custos posteriormente restituídos.

22. Sintetizadas as exposições acima, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para reconhecer como válida a justificativa referente à origem da quantia de R\$ 15.000,00 mencionada no Item 84 do Anexo I ao TIF de 28/10/2015, sendo devida a exclusão da referida parcela do lançamento. Nego provimento, pois, à justificativa voltada à validade da origem dos recursos tratados no item 8 do Anexo 4 ao TIF de 28/10/2015.

DA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

23. Sustenta o Recorrente que a d. DRJ, apesar de ter adotado o cálculo defendido pelo Contribuinte, acabou por adotar interpretação equivocada ao glosar despesas com água, luz, telefone e TV a cabo, por entender que não foram “pagas em dinheiro”. Argumenta que tais despesas constam expressamente da sentença de separação judicial, que obrigava o recorrente a custeá-las em favor da ex-cônjuge e dos filhos. Apresenta planilhas demonstrando que pagou R\$ 57.920,00 em 2009, embora o total devido fosse R\$ 119.188,54, sendo a diferença do montante devido custeada no ano de 2010, defendendo que, pelo regime de caixa (lei 9.250/95), todo valor efetivamente pago deve ser dedutível.

24. Complementa, ainda, que indevida seria a glosa da dedução dos valores vinculados ao custeio da assinatura de televisão a cabo, na medida em que a sentença homologatória do acordo judicial de separação demonstra ser do Recorrente a obrigação ao custeio da “*manutenção da Separanda e dos filhos*”, pelo que legitimaria a inclusão da assinatura de televisão a cabo.

25. Entendo que, quando a este ponto, não assiste razão ao contribuinte. Conforme destacado na decisão recorrida, o auditor fiscal procedeu à glosa com fundamento exclusivo no excesso verificado em relação ao limite fixado pela Justiça, tendo, portanto, atuado dentro dos parâmetros legais e da decisão judicial aplicável ao caso, conforme se verifica:

20. Para efetuar a glosa de pensão alimentícia a fiscalização informou que atualizou o valor estabelecido na sentença homologatória (fls. 29/36 – trecho colado a seguir) com base na variação do salário-mínimo. A sentença, datada de 09/06/2003, homologou o valor da pensão em R\$ 2.500,00 mensais, com referência à data de 19/03/2002, quando foi assinado o acordo pelas partes. O ato judicial de homologar o acordo significa dar efetividade aos direitos e obrigações ajustados pelas partes, observadas as circunstâncias presentes na data de celebração. Por isso, o valor de R\$ 2.500,00 fixado como pensão deve ser comparado ao valor do salário-mínimo vigente em março de 2002. A correção efetuada pela fiscalização tomou por base a data da homologação 09/06/2003 e obteve para os anos examinados os valores de R\$ 4.322,66 (janeiro/2009); R\$ 4.841,38 (fevereiro a dezembro/2009) e R\$ 5.309,54 (todos os meses de 2010). Por sua vez, o defendente apresenta cálculo com valor atualizado diferente, pois se baseou no salário-mínimo de março de 2002, quando foi assinado o acordo que posteriormente foi homologado pelo juiz.

(...)

21. O contribuinte considerou como pensão alimentícia dedutível valores referentes à educação e plano de saúde da ex-esposa e dos filhos, contas de água, energia, telefone e TV por assinatura. Em 2009 ele considerou que pagou de pensão menos do que o valor devido e em 2010 ele informa que pagou as diferenças devidas no ano anterior e deduziu na declaração, obedecendo à regra do regime de caixa. Os comprovantes dos pagamentos lançados como pensão alimentícia pelo contribuinte estão às fls. 280/370 e não foram contestados pelo auditor, que procedeu à glosa fundamentando-a apenas no excesso em relação ao limite fixado pela Justiça.

(...)

24. Da leitura dos textos normativos pode-se tirar algumas conclusões. A primeira delas é que os valores referentes às contas de água, energia e telefone, muito embora previstos como obrigação do alimentante na sentença de separação homologada em juízo, não se enquadram no conceito de pensão alimentícia dedutível, haja vista não serem “importâncias pagas em dinheiro” aos alimentandos, como exige o texto normativo. O mesmo acontece com as despesas com a assinatura de televisão a cabo, que nem na sentença judicial foram mencionadas. Ressalte-se que a instrução normativa não amplia o conteúdo legal. Apenas explica o alcance da dedução ao nivelar o contribuinte ainda casado, que sustenta os próprios filhos e não pode deduzir os pagamentos de água, energia e telefone, àquele contribuinte separado que paga pensão alimentícia.

24.1 A segunda conclusão é que os pagamentos referentes ao plano de saúde e à educação dos filhos podem ser deduzidos, porém, não como pensão alimentícia e sim como despesas médicas e com instrução, respectivamente, respeitadas as regras desta última dedução, dentre as quais estão o respeito a um limite anual e a indedutibilidade de despesas com cursos de língua estrangeira (IN nº 15, de 2001, art. 40, V). Os limites individuais para as despesas de instrução são de R\$ 2.708,94 em 2009 e de R\$ 2.830,84 em 2010.

24.2 Por fim, verifica-se no §1º do art. 49 da IN nº 15, de 2001, que os valores de pensão não deduzidos num determinado mês podem ser utilizados em meses posteriores. Isso autoriza o ato do contribuinte de deduzir em 2010 os valores de pensão que eram devidos em 2009 e tiveram o pagamento postergado para o ano seguinte.

25. Como as despesas de saúde e de instrução dos alimentandos seriam dedutíveis, observados os limites no caso de instrução, os valores que foram pleiteados como pensão alimentícia relativos a estas duas deduções serão considerados neste julgamento. Recalculandose os valores da dedução de pensão alimentícia nos anos-calendário de 2009 e 2010, tem-se:

(...)

26. Assim, houve a aceitação parcial da dedução de pensão alimentícia judicial. Nesse sentido, cumpre destacar que são dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, inciso II, f da Lei nº 9.250/1995. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Da Apuração Equivocada dos Ganhos de Renda Variável

27. Para o referido tema, aduz o Recorrente que houve equívocos na interpretação da DRJ acerca da apuração dos ganhos a partir da consolidação dos saldos apurados em corretoras distintas e da desconsideração dos recolhimentos realizados pelo Recorrente. Isso porque a forma de apuração consolidada resultaria na distorção do *“resultado mensal, ocasionando antecipação ou postergação do imposto, dependendo do período analisado”*, além de que demonstraria a desconsideração dos recolhimentos já realizados pelo Contribuinte.

28. No entanto, ainda que diante das motivações apresentadas pelo Recorrente, entendo que o recurso também não comporta provimento no particular. Isso porque, especificamente no que se refere à **consolidação dos saldos apurados em corretoras distintas para apurar os ganhos e as perdas nas aplicações em renda variável**, o Acórdão exarado pela DRJ acertadamente registrou que a metodologia adotada para a lavratura do Auto de Infração bem atendeu às regulamentações vigentes à época dos fatos geradores, em que, na forma da Instrução Normativa nº 25/2001 e da Instrução Normativa nº 1.022/2010, a delimitação dos ganhos tributáveis deveria corresponder à apuração mensal consolidada por ativo – o que melhor traduziria a composição do custo médio. Nesse sentido é o que prevê o texto do art. 23, § 4º, e do art. 25, *caput*, da IN nº 25/2001, além do art. 45, § 4º, e do art. 47, *caput*, da IN nº 1.022/2010:

IN SRF nº 25, de 6 de março de 2001

Art. 23. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País, sujeitam-se à incidência do imposto de renda de acordo com as disposições previstas nesta seção.

(...)

§ 4o O imposto de que trata este artigo será apurado por períodos mensais e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

(...)

Art. 25. Nos mercados à vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários.

IN RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010

Art. 45. Esta Seção dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda sobre os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País.

(...)

§ 4º O imposto de que trata este artigo será apurado por períodos mensais e pago pelo contribuinte até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

(...)

Art. 47. Nos mercados à vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários.

30. Desse modo, ainda que em distintas corretoras, os parâmetros para a apuração se restringem à verificação dos ativos em sua unicidade, tal como se extrai da metodologia que foi regulamentada na forma das normas acima em sintonia com as normas de regência para a apuração dos ganhos líquidos tributáveis no mercado de renda variável. Daí porque não há como se admitir por equivocados os parâmetros adotados na autuação fiscal e chancelados pela d. DRJ – o que, inclusive, ser compreendido de forma contrária, resultaria na exigência da atuação da Administração Pública em cristalina transgressão à vinculação à legalidade estrita, conforme prescreve, por exemplo, as previsões do art. 37, *caput*, da CF/1988, dos arts. 3º e 142 do CTN e do art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/90.

31. Assim, por haver sintonia do Auto de Infração e do Acórdão da DRJ com as disposições regulamentares vigentes à época – pelo que não igual sorte não se aplica às pretensões do Recorrente em segregar os ativos por corretora –, nego provimento ao Recurso Voluntário para a temática voltada à consolidação dos saldos apurados em único demonstrativo.

32. Já no que se refere à alegada **desconsideração dos recolhimentos realizados**, a justificativa quanto à impossibilidade de provimento do Recurso Voluntário para o referido viés reside na frente à própria especialidade da via a que se destina a compensação na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, tal como bem salientado pela DRJ.

33. Assim, a constatação da existência, ou não, de valores pagos em quantias sobejantes àquelas devidas, a sua efetiva apuração e confirmação do direito ao crédito deve se dar na via própria, com o atendimento dos procedimentos que se revelam necessários à verificação de eventual direito de crédito em favor do Contribuinte. Não é, pois, o que se admite na via da apreciação do acerto, ou não, da autuação fiscal.

34. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário também no tocante à alegada compensação de valores pretendida pelo Recorrente.

Do Descabimento da Multa Qualificada sobre os Valores de Pensão Alimentícia e Ganhos Líquidos de Renda Variável

35. Para este tópico, alega o Recorrente que não deve prevalecer a multa de 150% sobre as parcelas da autuação fiscal referentes às deduções dos valores das pensões alimentícias

e, também, dos ganhos de renda variável não submetidos à tributação, uma vez que a multa qualificada se vinculou apenas aos fatos que ensejaram a autuação voltada à omissão dos rendimentos caracterizados pelos depósitos bancários sem identificação.

36. No entanto, entendo que as pretensões recursais do Recorrente também não comportam provimento no particular. É que, conforme bem descrito no TVF (fls. 1217/1220), a imposição da multa qualificada no patamar de 150% em desfavor do Recorrente se justificou em razão da constatação de atitude dolosa destinada à fraude fiscal, pelo que foi a constatação alcançada em razão da conjugação de todos os elementos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ou seja, incluindo as parcelas vinculadas aos ganhos em aplicações de renda variável e de deduções indevidas de parcelas a título de pensão alimentícia.

37. Essa é a conclusão que se extrai a partir da leitura da literalidade dos termos do TVF, em que restou consignado que:

DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA – 150%

61 - Impõe-se a fiscalização a aplicação da multa qualificada prevista no inciso I e § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, visto restar configurada e caracterizada atitude dolosa neste procedimento fiscal, com a presença de elementos que firmam a convicção da fiscalização da ocorrência de fraude fiscal praticada pelo sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI.

(...)

64 - A não comprovação das origens de recursos financeiros de operações de 327 (trezentos e vinte e sete) depósitos/créditos na Ágora S/A Corretora, Ativa S/A Corretora, Banco do Brasil S/A, Itau Unibanco S/A e Bradesco nos anos/calandário de 2009 e 2010 caracteriza a prática reiterada, continuada contumaz de omissão de rendimentos de imposto de renda pessoa física praticada pelo sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI ao longo de vinte e quatro meses consecutivos, ocultando de forma deliberada estes rendimentos tributação.

65 - Registra-se que destes créditos/depósitos chamou a atenção da fiscalização que de 269 créditos/depósitos nas corretoras Agora, Souza Barros e Ativa, 211 (duzentos e onze) tem o seu valor situado entre R\$ 9.900,00 a R\$ 9.990,00 (R\$ 9.910,00, R\$ 9.915,00. R\$ 9.920,00, R\$ 9.930,00, R\$ 9.940,00, R\$ 9.950,00. R\$ 9.960,00, R\$ 9.970,00 e R\$ 9.980,00).

66 - Tal procedimento no entendimento da fiscalização tem por objetivo o não cumprimento às determinações do Banco Central do Brasil pelas quais as instituições financeiras ficam obrigadas a informar ao COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras as operações em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que apresentem indícios de "lavagem" de dinheiro ou que pretendam burlar os controles de identificação e registro.

(...)

68 – O mesmo descumprimento legal ficou evidenciado diante dos inúmeros pagamentos de pensão alimentícia realizados pelo contribuinte ALFREDO à sua ex-esposa e dois filhos em valores superiores àqueles determinados pela justiça. Os pagamentos a maior por si só não se caracterizam em algo lesivo, porém, a informação de tais valores em suas DIRPFs com o propósito de reduzir o valor devido de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

comunga com os demais atos praticados pelo contribuinte, os quais, sempre de maneira reiterada, demonstram a sua rotineira intenção de lesar o erário público em busca de benefícios próprios.

69 - Os fatos acima, minudentemente relatados, caracterizam a figura da sonegação fiscal. O contribuinte ALFREDO RIOJI MATSUFUJI, reiteradamente, deixou de recolher tributos incidentes sobre os lucros líquidos auferidos em operações de venda de ativos na bolsa de valores, suprimiu tributos em suas declarações anuais do Imposto de Renda, na medida em que informou valores superiores aos estabelecidos pela justiça para pagamento de pensão alimentícia, não apresentou informações claras e precisas quanto a recursos depositados em instituições financeiras, enfim, tudo levando à caracterização do intuito de fraude e justificando, portanto, a aplicação da multa qualificada.

38. Por isso, o que se verifica é que a premissa veiculada pelo Recorrente para afastar a aplicação da multa qualificada de 150% não guarda compatibilidade com as próprias nuances da autuação fiscal e da respectiva análise realizada pela DRJ, na medida em que, ao contrário do que sustenta o Recorrente, a caracterização do dolo da esquiva na sujeição dos seus rendimentos à tributação decorreu da realização dos depósitos bancários reiterados e sem origem comprovada e, também, da redução da base de apuração do IRRF a partir da dedução de gastos supostamente incursos como pensão alimentícia e da omissão de rendimentos.

39. Dadas as referidas exposições, nego provimento ao Recurso Voluntário no particular.

Do Descabimento da Multa Qualificada sobre as Receitas Supostamente Omitidas (Depósitos Bancários)

40. Outro ponto levantado pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário corresponde à sua indevida sujeição ao pagamento da multa qualificada de 150% quanto à hipótese de receitas omitidas (depósitos bancários), uma vez que ausente a prova por parte do Fisco acerca do escopo fraudulento do Recorrente em esquivar-se do cumprimento de obrigações tributárias.

41. Ocorre que também não há como acolher a pretensão recursal no particular – observada apenas a análise acerca da presença dos requisitos para a aplicação da sanção qualificada. Isso porque, tal como acertadamente delineado no bojo da Autuação Fiscal e chancelado pela DRJ, o Recorrente dignou-se em atuar de forma reiterada, deliberada e sistemática para furtar-se ao recolhimento dos tributos incidentes sobre os rendimentos auferidos.

42. Essa foi a concepção extraída, por exemplo, a partir da verificação da grande quantidade de depósitos realizados pelo Recorrente e de forma fracionada com vistas a afastar a sujeição das operações ao controle administrativo do COAF, além da realização de retificações nas Declarações de Ajuste Anual para mencionar empréstimos destinados a justificar aquisições

patrimoniais, da realização de movimentações bancárias sem origem comprovadas, da ampliação indevida do campo de dedução de parcelas de pensão alimentícia e da omissão já premeditada de rendimentos de aplicações em renda variável.

43. Todos os referidos atos, pois, somaram-se às condições pessoais do agente, em que restou identificada a aplicação dos conhecimentos profissionais do Recorrente, enquanto auditor fiscal da RFB à época dos fatos, tendente a obstar a aplicação da lei tributária e, com isso, afastar os efeitos econômicos da exação.

44. Relevante destacar que todos os referidos atos sobejaram a mera conjectura, posto que foram materializados em documentos acostados no procedimento fiscalizatório e submetidos ao presente julgamento, sendo parte dos documentos alcançados pelo Fisco junto às informações prestadas pelas corretoras de valores TIVA, SOUZA BARROS e ÁGORA, assim como pela BM&F-BOVESPA.

45. Nego provimento, pois, ao Recurso Voluntário na parcela destinada a afastar a aplicação da multa qualificada na hipótese.

46. Contudo, em 21 de setembro de 2023 foi publicada a Lei nº 14.689, a qual alterou o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo cominado penalidade menos severa, reduzindo-a para 100%. Assim, aplica-se ao presente a retroatividade benigna de que trata o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, de modo que a multa qualificada fica reduzida ao percentual de 100% (cem por cento).

Da Decadência do Lançamento quanto ao Ano-Calendário de 2009

47. Em sintonia com as motivações acima – pelo que guarda compatibilidade lógica com a temática envolvendo a decadência de parte do lançamento tributário –, aprecio, agora, as motivações levantadas pelo Recorrente no tocante à indevida exigência da multa e do tributo referente aos fatos geradores operados em 2009.

49. Pois bem. Conforme salientado pelo Recorrente, seria indevida a exigência da multa qualificada em razão de os fatos que a ensejaram serem anteriores ao período autuado, além de que também indevida seria a exigência dos tributos referentes à omissão de receitas em razão da aplicação da regra de contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN, sem a aplicação da exceção da ocorrência de dolo, fraude ou simulação que autoriza a aplicação da contagem na forma do art. 173, inc. I, do CTN.

49. No entanto, reputo por insuficientes os referidos argumentos para reformar o Acórdão exarado pela DRJ, na medida em que as menções referentes às operações realizadas pelo Recorrente em período anterior àquele objeto da Autuação Fiscal somente se deram para contextualizar as medidas preparatórias da esquiva ao cumprimento das obrigações fiscais que ensejaram o lançamento tributário. Não houve, pois, a sujeição das circunstâncias prévias como próprias da delimitação do fato gerador do tributo, mas, sim, das suas medidas preparatórias para,

no futuro, frustrar a ocorrência de outros fatos geradores – como o que se operou na hipótese de omissão de receitas.

50. Ademais, para a segunda alegação, as exposições dos tópicos subjacentes são suficientes para afastar de plano a pretensão do Recorrente, na medida em que, conforme visto, foi verificada a existência de conduta dolosa para fins de obstar a aplicação dos efeitos econômicos da tributação com a redução da base de apuração do IRPF e da ocultação da ocorrência do seu fato gerador, conforme já delineado.

51. Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário no particular.

Da Desconsideração dos Valores Compensados Indicados no AIIN no Montante Remanescente Exigível

52. Por derradeiro, sustenta o Recorrente ser imprescindível que, acaso mantida a autuação – como *in casu* –, seja realizada a correção dos montantes remanescentes exigidos pela Autoridade Fiscal.

53. Observada, pois, a referida alegação, registro que as providências para adequação do montante devido frente aos termos em que delineados pela DRJ e nesta oportunidade devem ser adotadas pela autoridade de origem na hora da execução presente Acórdão, de modo que não cabe, na presente via, a recomposição exaustiva dos montantes efetivamente devidos.

54. Nego provimento ao Recurso Voluntário também no particular.

CONCLUSÃO

55. Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer como válida a justificativa referente à origem da quantia de R\$ 15.000,00 mencionada no Item 84 do Anexo I ao TIF de 28/10/2015, sendo devida a exclusão da referida parcela do lançamento e reduzir a parcela da multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA